

N.F. N° - 217688.0020/18-8

NOTIFICADO - CEDRO COMERCIAL EIRELI

NOTIFICANTE - PAULO ROBERTO BRANDÃO ARGOLO

ORIGEM - IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.02.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0074-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA ATIVO IMOBILIZADO. MICROEMPRESA Notificante não se ateve que os produtos adquiridos se destinavam ao ativo imobilizado da adquirente e não para comercialização não cabendo, portanto a antecipação parcial. Lançamento não subsiste. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, modelo TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em epígrafe, lavrada em 25/02/2018, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$6.868,04, mais multa de 60%, equivalente a R\$4.120,82, perfazendo um total de R\$10.988,86, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“O contribuinte acima qualificado, na condição de empresa DESCREDENCIADA junto ao CAD-ICMS/BA, deixou de pagar voluntariamente o ICMS referente à aquisição interestadual (móvels) oriundas do Estado do Rio de Janeiro e destinadas ao ativo imobilizado/uso e consumo no Estado da Bahia como se infere dos DANFES nos. 245 e 165918 e Hard Copy SEFAZ/BA colacionadas”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se cópias dos seguintes documentos: DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de n^{os}. 000.245 (fl. 04) e 165.918 (fl. 05), procedentes dos Estados de Minas Gerais e São Paulo correspondentes às mercadorias motivo da autuação de diversos NCMS (MÓVEIS DIVERSOS PARA LOJAS E PROJETOS DE EXPOSIÇÃO DE MERCADORIAS) sem fazer-se acompanhar do Documento de Arrecadação Estadual – DAE; o Termo de Fiel Depositário (fl. 11); os documentos do motorista (fl. 12); Demonstrativo de Cálculos (fl.03).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fl. 15), e documentação comprobatória às folhas 16 a 27, protocolizada na IFMT SUL/COORD.ATEND na data 28/03/2018 (fl. 14).

Em seu arrazoado, a Notificada requer a revisão da Notificação Fiscal uma vez que a mesma se encontra totalmente equivocada, o ilustre Notificante não se atentou que as notas fiscais objeto da notificação em tela é de uma empresa que é MICROEMPRESA, TRIBUTADA PELO SIMPLES NACIONAL, aliado às notas fiscais 000.245 e 165.918 que originou a NOTIFICAÇÃO são produtos pra

o ATIVO IMOBILIZADO, e conforme o art. 272, inciso 1, alínea 2, não é devido a diferença de alíquota para compra destinadas ao ativo imobilizado para microempresa.

Finaliza solicitando que seja acolhida a presente razão da solicitação/defesa, para o fim de conceder a baixa de ofício da notificação em tela, declarando procedente a solicitação e extinguindo o referido débito, por ser de inteira justiça.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, modelo TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em epígrafe, lavrada em 25/02/2018, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$6.868,04, mais multa de 60%, equivalente a R\$4.120,82, perfazendo um total de R\$10.988,86 em decorrência do cometimento da infração (54.05.08) da falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

O enquadramento legal utilizado baseou-se na alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96, *mais a multa tipificada* no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal no Posto Fiscal BENITO GAMA, através da abordagem de veículo que transportava as mercadorias contidas nos DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de n^{os}. 000.245 (fl. 04) e 165.918 (fl. 05), procedentes dos Estados de Minas Gerais e São Paulo correspondentes às mercadorias motivo da autuação de diversos NCMS (MÓVEIS DIVERSOS PARA LOJAS E PROJETOS DE EXPOSIÇÃO DE MERCADORIAS) sem fazer-se acompanhar do Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

Na situação sob análise, verifiquei através do Sistema de Informações do Contribuinte da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (INC/SEFAZ) que a Notificada é uma Microempresa, optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Também averigüei a Notificada está registrado sob o Nome Fantasia de CS (Carmen Steffens) CLUBE, possuindo o CNAE 4782201 - Comércio Varejista de Calçados.

Em sua defesa, a Notificada informa que é uma Microempresa optante pelo Regime Simples Nacional e alega que as mercadorias adquiridas são para o ATIVO IMOBILIZADO, e conforme que conforme estabelecido no art. 272, inciso 1, alínea “a” item “2”, do RICMS/BA/12 que não é devido a diferença de alíquota para compra destinadas ao ativo imobilizado para microempresa.

Na análise das peças que contém o auto verifiquei que as mercadorias adquiridas pela Notificada referem-se a móveis diversos para lojas e suportes para exposição de mercadorias e outros projetados para interior de loja, indicando terem sido adquiridas ao ativo imobilizado para a montagem da loja da Notificada na cidade de Jequié na Bahia. Ademais, a Notificada é uma empresa do ramo de calçados e não comercializa as mercadorias adquiridas nos DANFES de n^{os}. 000.245 e 165.918.

Nos termos do art. 12-A da Lei 7.014/1996 é devida antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização. Tal obrigação independe do regime de apuração adotado. Assim, toda a empresa, optante pelo Regime Conta Corrente ou optante pelo Simples Nacional, que adquirir mercadorias destinadas a comercialização dentro do território da Bahia, deverá observar o recolhimento da antecipação parcial do ICMS.

Ressalta-se que em relação às operações e prestações interestaduais com bens e serviços destinados a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS, nas aquisições para ativo

imobilizado, há exceção ao lançamento do ICMS beneficiada às microempresas no art. 272, inciso I, alínea ‘a’, item 2 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 13.780/12, dispensando do lançamento e o pagamento relativo à diferença de alíquota (DIFAL).

O Notificante descreve os fatos de que a Notificada deixou de pagar voluntariamente o ICMS referente à aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado/uso e consumo, e apura a infração como falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial. Conforme predito e verificado nenhuma dessas premissas se procedem, ora porque os produtos adquiridos pela Notificada não são para comercialização, portanto não é devida a antecipação parcial, ora porque os produtos adquiridos pela Notificada se enquadram na isenção de ICMS para as microempresas que adquirem mercadorias para o seu ativo imobilizado.

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, não seguiu o que estabelece a legislação fiscal uma vez que não se ateve que as mercadorias adquiridas se destinavam ao ativo imobilizado e não à comercialização. Assim sendo, julgo pela IMPROCEDENCIA da Notificação Fiscal em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **217688.0020/18-8**, lavrada contra **CEDRO COMERCIAL EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2021

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR